



A. I. N° - 300766.0011/18-6  
AUTUADO - ATACADÃO DM LTDA.  
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS PAULO AFONSO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/11/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0267-02/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES COM ECF. Excluídas as operações com leite em pó fabricado na Bahia, conforme diligência fiscal que segregou os produtos e ajustou os demonstrativos. MISTURA PARA BOLO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. Alegação de sujeição à substituição tributária afastada, pois à época da autuação a mercadoria era tributável pelo regime normal. LANÇAMENTOS DE AJUSTES A DÉBITO NA EFD. CONSIDERAÇÃO NOS CÁLCULOS. Alegação de “bitributação” rejeitada. Demonstrado que os ajustes lançados pela empresa foram considerados na apuração fiscal, sendo indevida a dedução em duplicidade. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2018, refere-se à exigência de R\$ 127.162,96 de ICMS, por recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Período Janeiro, Fevereiro, Maio a Dezembro 2014, Janeiro a Dezembro 2015. Enquadramento legal: Artigos 24 a 26, da Lei 7014/96 C/C artigo 305, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, artigo 42, II, “a” da Lei 7014/96.

Com ciência da lavratura do AI em 31/12/2018, o autuado protocolou a Impugnação de fls. 12 a 40.

Reproduzindo o artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, preliminarmente argui nulidade do AI por cerceamento ao seu direito de defesa e falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração, como comprovará com as informações de mérito.

Por ser ato vinculado à lei, diz que o AI contém vícios, dentre eles, a falta de um documento essencial para o seguimento do feito. Nesse sentido, reproduz excerto de doutrina acerca da teoria das nulidades.

Expressa que no presente PAF a Autoridade Fiscal autuante supriu direitos fundamentais vinculados ao devido processo legal, pois sequer tomou ciência de que estava sendo fiscalizado; não recebeu em sua via do AI, cópia do Termo de Início de Fiscalização e nem foi intimado a apresentar livros e documentos. Portanto, reproduzindo novo excerto de doutrina, diz não se observar no PAF qualquer dos documentos elencados no transcrito artigo 26 do RPAF.

Aduz haver mais um agravante para o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, qual seja o fato de que os demonstrativos em meio magnéticos apresentados em CD estão apenas em formato PDF, o que, entende, impossibilita que a empresa possa importar os dados em banco de



dados para, de forma automatizada conferi-los e se defender de forma adequada, ficando sujeita a uma metodologia de gincana estudantil para exercer seu direito de defesa.

Contudo, entende que por si só, a falta do Termo de Início da Fiscalização fulmina o procedimento fiscal em lide que gravosamente se alia com a questão da “imensa quantidade de infrações” e a indevida formatação da apresentação dos arquivos digitais que demonstram os cálculos das infrações.

Quanto ao mérito do AI, depois de reproduzir a infração, pontua:

#### PRODUTO LEITE EM PÓ

De marcas variadas, possui redução de base de cálculo no período em questão, conforme inciso XXV do art. 268, do RICMS-BA/2012 e o demonstrativo não justifica o motivo da suposta irregularidade. Alega que se por mera suposição seja a de que o produto tenha ou não sido fabricado na Bahia, a fiscalização não apresentou prova de que a mercadoria não tenha sido fabricada na Bahia, devendo, portanto, ser excluída do levantamento fiscal, pois esse ônus de provar que está indevidamente tributada é do fisco. Ressalta que apenas foram listadas as mercadorias nos demonstrativos sem apresentação de justificativas e não lhe cabe o ônus da prova em contrário.

Reforça o fato de os demonstrativos estarem em PDF, limitando sua defesa em forma de amostragem. Não obstante, traz os exemplos dos produtos LEITE NINHO EM PÓ, da marca Nestlé e que possui duas fábricas na Bahia (Itabuna e Feira de Santana), o que não foi considerado pela fiscalização, haja vista que lançou: AT LEITE EM PÓ NINHO INTEGRAL 24X400G, AT LEITE EM PÓ NINHO INTEGRAL 6X400G e AT LEITE EM PÓ NINHO INTEGRAL 24X400G.

Portanto, a tentativa do fisco constituir crédito fiscal sob a alegação de que o produto não foi fabricado na Bahia perde solidez.

#### MISTURA PARA BOLO

Conforme item 11.14.3, do Anexo I, do RICMS/BA que cola à Impugnação, integra o regime de Substituição Tributária, devendo sair no ECF sem tributação por já se ter encerrada a fase de tributação. Requer a exclusão dos valores relativos a: AT MISTURA P/BOLO D. BENTA BAUNILHA 6X450GR, AT MISTURA P/BOLO D. BENTA FESTA 12X450GR, AT MISTURA P/BOLO D. BENTA BAUNILHA 12X450GR.

#### DOS LANÇAMENTOS DE AJUSTES A DÉBITO NA EFD

Há que considerar que a empresa, ciente de que algumas mercadorias foram incorretamente tributadas, lançou a débito na Apuração do ICMS nas mesmas EFD's utilizadas pelo fisco e transmitidas entre os meses 01/2014 e 08/2015, valores referentes a esta incorreção, e tal fato não foi visto pela autuante, ou não considerado no levantamento fiscal.

Tais lançamentos a débito foram registrados com as seguintes descrições, verificando que a tributações a menor realizadas pela empresa, em relação às mercadorias que saíram a 0%, 7%, 10% e 12%, no que resta claro que a empresa já pagou os valores ora lançados, conforme demonstra colando os respectivos extratos da EFD em que discrimina os valores lançados como Ajustes a DÉBITO no livro “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS”.

Expressa que apenas por dificuldades técnicas para concretizar imediatas correções em seu sistema informatizado de cadastro tributário de seus itens, é que se utilizou do procedimento de se debitar ao final do mês em seu Registro de Apuração, de forma a regularizar seu débito, mas que isso não seria ilegal. Diz que tem o direito de fazê-lo, até porque o sistema EFD possui campo para Ajustes a Crédito e a Débito. Ademais, o procedimento não prejudicou o Estado em relação à arrecadação do imposto.

Observa que, em boa parte do período, e no total do período, os valores lançados na EFD a débito chegam a ser maiores que os lançados pela fiscalização no AI, pois o total do AI é R\$ 127.162,96 e o total dos lançamentos de ajustes debitados montam R\$ 147.360,39. Portanto, conforme demonstrativo que elabora, pagou R\$ 20.197,43 a mais, razão pela qual, pede a improcedência do lançamento em lide.

Seguindo, diz que em face dos erros constatados nas planilhas demonstrativas da infração, requer a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro da autuante e provocar o refazimento do AI, com a reapuração da conta corrente fiscal do período e a consequente redução do AI.

Concluindo, requer a nulidade do lançamento, ou que seja determinada diligência fiscal, para que, nessa oportunidade sejam analisados os elementos que acosta.

Em 11/05/2019, o autuante prestou informação fiscal às fls. 47/49, dizendo que o defensor opera na condição de Regime Normal de Apuração do ICMS, com atividade no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.

Sintetizando a Defesa, assim a rebate:

#### LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diz que não desobedeceu ao que preceitua o art. 18 do RPAF. Sobre a afirmação da não ciência da fiscalização alegada, informa que na fl. 06 consta cópia do Termo de Intimação que inicia a fiscalização. O termo foi enviado ao Domicílio Eletrônico Tributário – DTE do contribuinte, cuja ciência tácita ocorreu em 31/12/2018, e leitura em 10/01/2019. Informa que o mesmo ocorreu com a ciência do AI (fl. 10) e que na própria Defesa o Impugnante juntou, por amostragem, algumas cópias dos anexos enviados ao DTE (fls. 42 a 44, do PAF).

Diz que a empresa recolheu a menos o ICMS nas operações com ECF por erro na determinação da carga tributária, conforme demonstrativos contidos no CD de fl. 09.

Quanto aos produtos objeto da autuação, informa:

#### LEI EM PÓ

Diz que a redução de base de cálculo prevista no inciso XXV do artigo 268 somente alcança o produto fabricado na Bahia.

#### MISTURA PARA BOLO

Somente a partir de 01/02/2017 passou a integrar o Regime de Substituição Tributária e que no período autuado era tributável pelo regime de conta corrente tributário e que ao invés de tributá-lo com a alíquota de 17%, a empresa tributou a 10%.

Sobre os lançamentos de Ajustes de Débitos escriturados pela empresa nas EFDs informa que todos foram considerados na apuração do Valor do ICMS Devido, conforme se vê nos demonstrativos: Débito a menor operação com ECF – Erro na determinação da carga tributária – Resumo do débito (fls. 07 e 08, do PAF). Exemplificando, diz que em Janeiro/2014, o valor total do AJUSTES A DÉBITO registrado pela empresa é R\$ 9.329,89, valor diminuído do Valor Devido Apurado na Auditoria (VLDevidoAud) para calcular o Valor do ICMS devido (VIIcmsDevido).

Expressa que na planilha elaborada pela Impugnante (fls. 38-39), parece que com o intuito de confundir, ao invés de lançar o Valor Devido Apurado pela Auditoria (VLDevidoAud) para a partir desse valor diminuir o valor do ajuste lançado pela empresa (VLajustEmpr), e só apurar o valor do ICMS Devido (VIIcmsDevido), partiu já do Valor do ICMS Devido (VIIcmsDevido), dando um título de Valor Lançado no AI e só então passou a fazer os ajustes. Assim, os valores dos ajustes de débitos, como quer a Impugnante, foram subtraídos em dobro, demonstrando que os cálculos efetuados pela Impugnante estão equivocados.



Concluindo, pede a procedência do AI.

Considerando: a) que a alegação defensiva é que o “leite em pó” possui redução de base de cálculo no período em questão, conforme inciso XXV do art. 268, do RICMS-BA/2012, e o demonstrativo suporte da autuação não justifica o motivo da irregularidade e que se a justificativa for a de que o produto tenha ou não sido fabricado na Bahia, a fiscalização não apresentou prova de a mercadoria não ter sido fabricada na Bahia; b) que a motivação da autuação alegada pelo Impugnante foi confirmada pelo autuante na Informação Fiscal e que no caso presente a veracidade e consequente responsabilidade pela correta aplicação das disposições do art. 268, XXV, do RICMS-BA, deve ser conferida pelo fisco junto aos estabelecimentos fabricantes ou distribuidores das mercadorias LEITE EM PÓ recebidos pelo estabelecimento autuado – o que deve ser feito encaminhando as informações à repartição fiscal competente da jurisdição dos remetentes, para a partir daí, se for o caso, também exigir eventual crédito tributário do estabelecimento varejista -, em 21/05/2019, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF converteu o PAF em diligência à Infaz de Origem para o autuante:

- 1) Segregar do procedimento fiscal as operações com LEITE EM PÓ cuja acusação fiscal se motiva na correta aplicação do disposto no art. 268, XXV, do RICMS-BA, elaborando em mídia eletrônica em formato “Excel”, demonstrativos distintos para o produto industrializado na Bahia e outro para produto industrializado fora da Bahia;
- 2) Após cumprida a diligência, reabrindo-se o prazo para defesa, com entrega de cópia dos demonstrativos elaborados, o sujeito passivo deverá ser cientificado do seu resultado para, querendo sobre ele se manifestar.

Atendendo à diligência às fls. 59-60, em 07/10/2019, a autoridade fiscal autuante informou ter feito a segregação solicitada no demonstrativo base da autuação (fl. 09), elaborando demonstrativos em formato “Excel”: Operações com ECF – Leite em Pó Industrializado na Bahia/2014 e 2015 e Operações com ECF – Leite em Pó Industrializado fora da Bahia/2014 e 2015.

Informa que para provar que o Leite em Pó não foi fabricado na Bahia, elaborou demonstrativos de Relação de NF-e de Entradas – Leite em Pó Fora da Bahia, tanto de Compras efetuadas pela Matriz quanto pelo próprio autuado (Compras da Filial), em CD anexo. Então, do Demonstrativo original excluiu todo o leite em pó fabricado na Bahia, resultando novos demonstrativos que foram titulados como “Resultado Diligência – Débito a Menor – Operações com Ecf/2014 e 2015” e “Débito a Menor com Ecf – Erro na Determinação da Carga Tributária – Resumo do Débito após diligência/2014 e 2015”, armazenados no CD anexo, de modo que o Demonstrativo de Débito da Infração 03.02.04 foi reduzido de R\$ 127.162,96 para R\$ 121.621,48, conforme demonstrativo de débito que expõe.

Concluindo, pede a procedência parcial do AI.

Por ocasião da ciência da Informação Fiscal acerca da diligência, o sujeito passivo se manifesta às fls. 68-92.

Diz que a fiscalização reconhece a retirada de alguns produtos, reduzindo os valores originais da infração, mas silenciou quanto aos lançamentos que a empresa efetuou no Registro de Apuração na EFD, em relação à tributação a menos de alguns produtos e que a não consideração dos valores geraria uma “bi-tributação”, pois a infração se refere ao lançado espontaneamente pela empresa a débito na escrita fiscal, razão pela qual reitera os argumentos da inicial e reforça a consideração dos ajustes a débito já apresentados no contencioso que alega devem ser abatidos dos valores autuados.

Para tanto, repete que ciente de que efetivamente tributou incorretamente algumas mercadorias, lançou ICMS a débito na EFD relativa ao período 01/2014 a 08/2015, valores referentes a esta incorreção, e que tal fato não foi visto pela Auditora, ou não considerado no procedimento fiscal, autuante, repetindo os detalhados demonstrativos e demais informações acerca dos ajustes que apresentou na Defesa inicial.



Afirma que os valores lançados na EFD a débito são maiores que os lançados pela fiscalização já que somam R\$ 147.360,39 e a exação original é R\$ 127.162,96. Portanto, alega, pagou um indébito de R\$ 20.197,43.

Concluindo, pede seja reconhecida a nulidade e improcedência do AI.

Considerando que embora esta 2ª JJF tenha deferido a reabertura do prazo para defesa, com entrega de cópia dos demonstrativos elaborados, foi dado apenas 10 (dez) dias para o contribuinte autuado se manifestar, a JJF decidiu por retornar o PAF à Infaz de origem para o regular cumprimento das determinações expostas no anterior pedido de diligência e, conforme documento de fl. 109, em 15/09/2022.

Por consequência, o sujeito passivo se manifestou às fls. 114-137. Após a realização de diligência solicitada pelo CONSEF e com prazo adicional para manifestação, a empresa impugnante concorda com as reduções aplicadas à tributação do leite longa vida produzido na Bahia. No entanto, ela reitera os argumentos apresentados anteriormente sobre os lançamentos a débito na Escrituração Fiscal Digital (EFD), que não foram considerados na diligência.

A fiscalização reconheceu a exclusão de alguns produtos e a consequente redução dos valores da infração, mas permaneceu omissa quanto aos lançamentos espontâneos feitos pela empresa, que corrigem a tributação a menor.

A empresa alerta que ignorar esses lançamentos pode gerar bitributação e solicita que os ajustes a débito já apresentados sejam considerados para abater os valores lançados pela fiscalização, reapresentando suas alegações e provas.

#### **DOS LANÇAMENTOS DE AJUSTES A DÉBITO NA EFD**

A empresa informa que, ao identificar erros na tributação de algumas mercadorias entre janeiro de 2014 e agosto de 2015, realizou lançamentos de ajustes a débito na Apuração do ICMS nas mesmas EFDs utilizadas pela fiscalização, devidamente transmitidas à SEFAZ.

Esses lançamentos corrigem tributações a menor (0%, 7%, 10% e 12%) que deveriam ter sido feitas à alíquota de 17%, totalizando R\$ 9.329,89.

A fiscalização, no entanto, não considerou esses ajustes. A empresa justifica que utilizou esse procedimento por dificuldades técnicas em seu sistema de cadastro tributário, destacando que o uso do campo de ajustes na EFD é legal e não causou prejuízo à arrecadação estadual.

Seguindo, a empresa apresenta extratos da EFD com intuito de comprovar os lançamentos de ajustes a débito realizados para corrigir erros de tributação. Fala que os seus valores, lançados espontaneamente, são superiores aos apontados pela fiscalização no Auto de Infração, tanto em parte do período quanto no total, de modo a demonstrar que a empresa já se debitou de forma mais abrangente do que o valor cobrado pela fiscalização.

Diz que o total do auto de infração é de R\$ 127.162,96, quando o total dos débitos lançados pela empresa montam R\$ 147.360,39, conforme detalha na seguinte tabela:

Mês	Valor Lançado no Auto de Infração	Valor lançado a débito na EFD	DIFERENÇA
01/2014	9.895,46	9.329,89	565,57
02/2014	1.602,94	9.084,84	-7.481,90
03/2014	0,00	12.595,24	-12.595,24
04/2014	0,00	9.803,26	-9.803,26
05/2014	1.901,69	9.909,36	-8.007,67
06/2014	1.584,12	8.872,57	-7.288,45

07/2014	618,05	6.352,28	-5.734,23
08/2014	1.766,20	7.650,33	-5.884,13
09/2014	1.390,71	9.093,88	-7.703,17
10/2014	1.638,92	8.708,30	-7.069,38
11/2014	1.060,67	8.572,96	-7.512,29
12/2014	231,96	12.421,64	-12.189,68
01/2015	3.815,01	8.977,90	-5.162,89
02/2015	14.880,37	4.034,99	10.845,38
03/2015	7.901,34	4.668,01	3.233,33
04/2015	6.273,56	3.515,88	2.757,68
05/2015	5.619,19	4.211,83	1.407,36
06/2015	6.694,75	2.967,89	3.726,86
07/2015	8.552,92	4.060,15	4.492,77
08/2015	10.813,68	2.529,19	8.284,49
09/2015	19.150,55	0,00	19.150,55
10/2015	11.668,99	0,00	11.668,99
11/2015	4.918,74	0,00	4.918,74
12/2015	5.183,14	0,00	5.183,14
<b>TOTAL:</b>	<b>127.162,96</b>	<b>147.360,39</b>	<b>-20.197,43</b>

À fl. 142, consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

*Considerando que: a) quando cientificado do ajuste na exação, efetuada por ocasião da Informação Fiscal (fls. 95-96), o sujeito passivo se manifestou às fls. 114-137; b) o PAF retornou ao CONSEF sem ciência do Autuante acerca da citada manifestação defensiva, por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

*Autuante:*

- Conhecer e analisar a pertinência dos argumentos apresentados na manifestação defensiva de fls. 114-137;*
- Produzir Informação Fiscal acerca da diligência nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF.*

*Concluída a diligência, caso haja alteração do valor ajustado na Informação Fiscal, o sujeito passivo deverá ser cientificado para, querendo, manifestar sobre seu resultado dentro de 10 (dez) dias.*

*Havendo manifestação do sujeito passivo o autuante deverá cientificá-lo.*

**Após transcorrido o prazo pertinente, o PAF deverá ser retornado ao CONSEF para o prosseguimento processual.**

Por consequência, às fls. 146-147, consta a seguinte Informação Fiscal:

A 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, à fl. 142, do PAF, decidiu converter o PAF em diligência, objetivando que o autuante tomasse conhecimento e analisasse os argumentos apresentados pela defesa às fls. 114-137 e produzisse informação fiscal acerca da diligência, o que passo a fazer:

A autuante, como afirma o defendant, já havia reconhecido as reduções necessárias relacionadas ao produto LEITE LONGA VIDA e feita a segregação e correção de valores no devido demonstrativo fiscal constante no CD às fls. 09, sendo este um ponto pacífico e resolvido.

No que se refere aos LANÇAMENTOS DE AJUSTE A DÉBITO NA EFD, esclareço que, ao contrário do que afirma o defendant, não me silenciei já que ainda na Informação Fiscal inicial já havia e esclarecido sobre tal questão, o que passo a recordar:

*“Os lançamentos de Ajustes de Débitos escriturados pela empresa na sua EFD foram todos considerados na apuração do Valor do ICMS Devido, conforme se ver nos demonstrativos: Débito a menor operação com ECF – Erro na determinação da carga tributária – Resumo do débito, às fls. 07 e 08, do PAF.*

*Veja que a Impugnante anexou cópias dos ajustes de débitos lançados pela empresa, às fls. 19 a 38, do PAF. Tomando como exemplo o mês de janeiro/2014, às fls. 19, do PAF, o valor total de AJUSTES A DÉBITO registrado pela empresa é de R\$ 9.329,89. Comprova-se, às fls. 07, do PAF, que esse mesmo valor foi diminuído do Valor Devido Apurado pela Auditoria (VlDevidoAud) para calcular o Valor do ICMS devido (VlIcmsDevido) no mês de janeiro, conforme transcrição do demonstrativo abaixo, às fls. 07, do PAF, elaborado pela fiscalização:*

*Ano Mês VlDevidoAud VlAjustEmpr VlIcmsDevido*

2014	1	19.225,35	9.329,89	9.895,46
------	---	-----------	----------	----------

*Na planilha elaborada pela representante da Autuada, às fls. 38 e 39, do PAF, parece que com o intuito de confundir o julgamento, ao invés de lançar o Valor Devido Apurado pela Auditoria (VlDevidoAud) para a partir desse valor diminuir o valor do ajuste lançado pela empresa (VlAjustEmpr), e só então apurar o Valor do ICMS Devido (VlIcmsDevido). Ela partiu já do Valor do Icms Devido (VlIcmsDevido), dando um título de Valor Lançado no Auto de Infração e só então passou a fazer os ajustes. Assim, os valores dos ajustes de débitos, como quer a representante do Contribuinte, foram subtraídos em dobro, demonstrando que os cálculos efetuados pela representante da Autuada estão totalmente errados”.*

Não apresento, desta forma, nenhuma nova alteração nos demonstrativos de débitos, e solicito o encaminhamento do PAF para o CONSEF.

Diante do exposto, pedimos ao Insigne CONSELHO a procedência em parte do Auto de Infração Nº. 300776.0011/18-6, alterado de R\$ 127.162,96 (valor histórico) para R\$ 121.621,48 (valor histórico).

## VOTO

Como acima relatado, o Auto de Infração em revisão neste órgão administrativo judicante, em única infração, acusa o recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Em preliminar de mérito o Impugnante argui nulidade do AI por cerceamento ao seu direito de defesa e falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração, como comprovará com as informações de mérito, dizendo sequer ter tomado ciência da ação fiscal. Aduziu que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD estão em formato PDF, o que impossibilita importar os dados para, de forma automatizada conferi-los e se defender de forma adequada.

Sem embargo, considerando que: a) a Intimação Fiscal que dispara a ação fiscal, cuja cópia consta dos autos à fl. 06, foi enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte – DTE em 18/10/2018, com posterior ciência e leitura pelo contribuinte; b) do mesmo modo, à fl. 10, consta cópia da ciência da lavratura do AI enviada ao DTE em 31/12/2018 (lida em 10/01/2019) com entrega de cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos

fatos narrados no corpo do auto; c) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ ), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; f) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (CD de fl. 09); g) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Não procede a alegação de que os arquivos em PDF poderiam prejudicar ou mesmo impedir o direito ao contraditório, visto que este formato em mídia eletrônica se assemelha a figura do papel convencional, com o benefício da fácil leitura, manuseio e segurança dos dados, podendo ser facilmente convertido para outras formas de planilhas eletrônicas, a exemplo do 'Excel', em face da abundância de programa disponíveis para tanto (até livremente na Internet).

Portanto, os demonstrativos em formato PDF não impedem a leitura, conhecimento do conteúdo e conferência dos elementos que compõem os cálculos da exação fiscal. Não impossibilitam o exercício à ampla defesa e ao contraditório, até porque os dados fontes que resultam na exação fiscal são os apostos pelo sujeito passivo na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, espelhando sua movimentação empresarial com repercussão tributária, única escrituração com valor jurídico e que provam a favor e contra o contribuinte.

Sem embargo, a despeito deste entendimento, conforme pedido de fl. 54, no interesse deste órgão julgador o PAF foi baixado em diligência para segregar a mercadoria “leite em pó” industrializada na Bahia, de modo a excluí-la da autuação em face das disposições do art. 268, XXV, do RICMS-BA. Novos demonstrativos foram efetuados em “Excel” e suas cópias foram entregues ao contribuinte (doc. de fl. 63).

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

Indo ao mérito do caso, de logo ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Neste aspecto, observando que a matéria objeto da lide administrativa deve ser alegada defensivamente uma só vez; que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos. (RPAF: Art. 123, §§ 1º e 5º), a Impugnação assim pontua a irresignação do sujeito passivo:

#### PRODUTO LEITE EM PÓ

Razão tem o Impugnante quanto à redução de base de cálculo para a mercadoria industrializada na Bahia no período da autuação e que cabe ao fisco provar que a exação se limita à mercadoria não industrializada neste Estado.

Sem embargo, essa foi a motivação de fundo da diligência pedida à fl. 54. Do procedimento fiscal solicitado resultou o ajuste na exação exposto na Informação Fiscal de fls. 59-60, em que a Autoridade Fiscal autuante excluiu do AI as operações com leite em pó industrializado na Bahia (demonstrativo “Operações com ECF – Leite em Pó Industrializados na Bahia/2014 e 2015) e informou ter mantido autuadas apenas operações com leite em pó industrializados fora deste Estado (demonstrativo “Operações com ECF – Leite em Pó Industrializados Fora da Bahia), que se



complementa com o demonstrativo “Relação de NF-e de Entrada – Leite em Pó Fora da”, todos constantes do CD de fl. 61.

Neste quesito, diante desta motivação, o Impugnante não mais protesta quanto a qualquer inconsistência na exclusão efetuada, pois, na manifestação de fls. 68-92, limita-se a dizer que a fiscalização reconhece a retirada de alguns produtos, reduzindo os valores originai da infração e, na sua seguinte manifestação, expressamente concorda com as reduções efetuadas (fl. 114). Portanto, homologou a motivação da pertinente exação relativa às operações de saída da mercadoria “leite em pó” não industrializada na Bahia.

#### MISTURA PARA BOLO

Conforme item 11.14.3, do Anexo I, do RICMS/BA que cola à Impugnação, a alegação defensiva é que a mercadoria integra o regime de Substituição Tributária, devendo sair no ECF sem tributação por já se ter encerrada a fase de tributação.

Sem fundamento jurídico a alegação defensiva tendo em vista que só a partir de 01/04/2017, a mercadoria integrou o regime de tributação por Substituição tributária (Decreto nº 17.548, de 05/04/17, DOE de 06/04/17, efeitos a partir de 01/04/17).

#### LANÇAMENTOS DE AJUSTE A DÉBITO NA EFD

Esta é uma questão de fato que os autos não atestam razão ao sujeito passivo, pois, ao contrário do que alega, os valores dos ajustes a débito foram sim, considerados no levantamento fiscal. Isto se vê claramente exposto no demonstrativo “Débito a menor oper. Com ECF – Erro na determinação da carga tributária – Resumo do débito (coluna VIIcmsDevido).

A propósito, como explicado pelo auente na Informação Fiscal (fl. 48) e acima relatado, a planilha elaborada pelo Impugnante (fl. 39-40) para demonstrar que o montante dos ajustes a débito superaria o valor da exação fiscal, ao invés de deduzir os valores dos ajustes a débito do valor do ICMS apurado devido mensalmente na Auditoria Fiscal (VIDevidoAud – demonstrativo de fls. 07-08), cuja soma é R\$ 134.085,27 (para 2014) e R\$ 140.438,08 (para 2015), ele os deduziu do valor liquidado pelo lançamento contido no AI. Ou seja, os deduziu do valor apurado já abatido dos ajustes a débitos lançados nas EFDs, o que implica em incorreta duplicidade de consideração dos valores dos ajustes a débito.

Face ao exposto, acolhendo o ajuste efetuado na ocasião da Informação Fiscal de fls. 59-60 que excluiu das operações com “leite em pó” industrializados na Bahia, por força da diligência requerida por este Julgador-Relator na fase de instrução processual, tenho a acusação fiscal como parcialmente subsistente em R\$ 121.621,48, com o seguinte demonstrativo de débito:

Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq.	Multa	Vlr. Histórico
<b>Infração 01</b>					
31/01/2014	09/02/2014	55.462,29	17%	60%	9.428,59
28/02/2014	09/03/2014	8.823,88	17%	60%	1.500,06
31/05/2014	09/06/2014	10.377,76	17%	60%	1.764,22
30/06/2014	09/07/2014	8.548,00	17%	60%	1.453,16
31/07/2014	09/08/2014	3.156,29	17%	60%	536,57
31/08/2014	09/09/2014	6.959,29	17%	60%	1.183,08
30/09/2014	09/10/2014	8.072,00	17%	60%	1.372,24
31/10/2014	09/11/2014	8.960,00	17%	60%	1.523,20
30/11/2014	09/12/2014	5.681,59	17%	60%	965,87

31/12/2014	09/01/2015	855,53	17%	60%	145,44
31/01/2015	09/02/2015	22.111,41	17%	60%	3.758,94
28/02/2015	09/03/2015	86.965,94	17%	60%	14.784,21
31/03/2015	09/04/2015	46.215,53	17%	60%	7.856,64
30/04/2015	09/05/2015	36.522,76	17%	60%	6.208,87
31/05/2015	09/06/2015	32.656,12	17%	60%	5.551,54
30/06/2015	09/07/2015	37.861,24	17%	60%	6.436,41
31/07/2015	09/08/2015	44.680,41	17%	60%	7.595,67
31/08/2015	09/09/2015	60.967,41	17%	60%	10.364,46
30/09/2015	09/10/2015	109.990,35	17%	60%	18.698,36
31/10/2015	09/11/2015	65.459,18	17%	60%	11.128,06
30/11/2015	09/12/2015	26.890,53	17%	60%	4.571,39
31/12/2015	09/01/2016	28.202,88	17%	60%	4.794,49
<b>Total da Infração</b>					<b>121.621,47</b>

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300766.0011/18-6, lavrado contra **ATACADÃO DM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 121.621,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR